



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 17/3/2006. DODF nº 55, de 20/3/2006.
Portaria nº 103, de 23/3/2006. DODF nº 59, de 24/3/2006*

Parecer nº 44/2006-CEDF
Processo nº 030.004739/2002
Interessado: **Colégio Equipe**

- Valida os atos escolares praticados, no período de 2005, pelo Colégio Equipe, mantido pelo Colégio Equipe Ltda., recredenciado pela Portaria nº 153/2005-SEDF, no período em que funcionou na CNA 2, Lote 11, Salas 301 a 309 e 401 a 409 – Taguatinga – Distrito Federal.
- Valida os atos escolares praticados pela instituição referentes ao ensino fundamental de 5ª a 8ª série, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – Luiz Carlos Pacheco, diretor do Colégio Equipe, mantido por Colégio Equipe Ltda., ambos localizados na CNB 12, Lotes 11/12 – 2º piso – **Shopping Top Mall** – Taguatinga-DF, protocolou requerimento, em 26/11/2002, solicitando autorização precária para a oferta do ensino fundamental de 5ª a 8ª série.

ANÁLISE – O Colégio Equipe foi credenciado pela Portaria nº 475/2001-SEDF e autorizado a oferecer a educação básica na etapa de ensino médio. Foi recredenciado pela Portaria nº 153/SEDF, de 24/5/2005, por 5 anos, a contar de 8/11/2004 (fl. 178). A partir do ano de 2003, começou a atender alunos de 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e, em 2004, iniciou o atendimento a alunos de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, sem uma portaria autorizativa, mas obteve, por meio da Ordem de Serviço nº 187-SUBIP/SE, de 23/11/2004, a aprovação dos documentos organizacionais alusivos ao ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio.

Trata-se de uma instituição que desde a decisão de sua criação observa-se, ao conhecer o histórico da instituição, que a palavra **insegurança** é preponderante, o que denota que a concepção de sua criação não foi calcada em bases sólidas. Fatos como a mudança de denominação da escola e, posteriormente, da sua mantenedora, as sucessivas alterações contratuais com a exclusão e inserção de sócios e as terceirizações de espaços para a prática da educação física e dos serviços de biblioteca e, ainda, a locação de um espaço num shopping – o que causou à mantenedora grande dificuldade na obtenção e renovação de alvarás de funcionamento, a mudança abrupta de endereço..., ratificam a impressão de indefinição e insegurança.

O pleito inicial do presente processo solicita a apreciação de documentos organizacionais e autorização para o ensino fundamental de 5ª a 8ª série, todavia a análise dos mesmos seria inócua, pois o foco do processo foi totalmente desviado devido à situação abaixo explanada:

Ratifica-se que a instituição funcionava em prédio alugado num shopping e chegou até a investir na estrutura para cumprir exigências da SUBIP/SE. Acontece, porém, que a administradora do shopping decidiu não aditar o contrato de aluguel e locou a estrutura física, onde funcionava a instituição educacional, para o programa do GDF intitulado “Na Hora”.

A instituição, mesmo sem amparo contratual para permanecer no imóvel, asseverou e ali continuou, porém as perseguições da administração do shopping, promovendo apagões e a proibição do uso de elevadores pelos alunos da escola, entre outros, tornou insustentável a permanência da escola, no citado espaço.

Diante das citadas dificuldades, a mantenedora decidiu, no final de 2004, simplesmente mudar o endereço da escola e assinou um novo contrato de locação com a Drogaria Farmafuji Ltda.,



sendo o objeto do citado contrato o imóvel situado na CNA 2, Lote 11, Salas 301 a 309 e 401 a 409 – Taguatinga Norte (fl. 181), onde, em 2005, atendeu, sem amparo legal, 186 alunos, sendo 76 alunos de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 110 alunos do ensino médio. Ressaltamos que ao decidir mudar as instalações físicas da escola a mantenedora **ignorou totalmente a legislação pertinente**, entendendo que o fato de estar credenciada lhe permitia tal atitude.

Ressalta-se que o Código Civil Brasileiro, no capítulo IV (dos Defeitos do Negócio Jurídico) e na seção I (Do Erro ou Ignorância) observa:

“Art. 139. O erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais...” (grifo nosso).

O Novo Código Civil Brasileiro estabelece que todos os brasileiros devem ser conhecedores das nossas leis. Para um país com alto índice de analfabetismo ou de semi-analfabetos a lei pode ser considerada utópica, porém, para educadores é inadmissível tal conduta, não somente pelo fato de não conhecer as leis que regem o Sistema de Ensino do DF, mas também pela falta de bom senso.

Ressalta-se, ainda, que uma instituição é credenciada ou recredenciada para funcionar somente em uma determinada estrutura física que foi objeto de vistorias e inspeções dos órgãos competentes.

Mesmo diante do ocorrido, o processo continuou a sua tramitação com as devidas inspeções por parte da SUBIP/SE no novo endereço.

Ocorre, porém, que a instituição mudou-se para um prédio em construção, com a promessa do proprietário de agilizar o término das obras e concluí-las em 30 dias, o que não aconteceu. As vistorias, principalmente a do Corpo de Bombeiros, entre outras, foram rigorosas e não deram parecer favorável à expedição do Alvará de Funcionamento. Diante do fato, não restou outra alternativa à mantenedora da escola, representada por Vanuza Pereira Cavalcanti, senão solicitar a extinção/encerramento das atividades da instituição em foco, baseada no art. 87 inciso III da Resolução nº 1/2005-CEDF (fl. 217 e 222).

O quadro abaixo informa as etapas/séries atendidas pela instituição a cada ano:

Ano	Etapas/Séries de Ensino Atendidas
2001	1º, 2º e 3º anos do ensino médio
2002	1º, 2º e 3º anos do ensino médio
2003	7ª e 8ª séries do ensino fundamental e ensino médio
2004	5ª a 8ª série do ensino fundamental e ensino médio
2005	5ª a 8ª série do ensino fundamental e ensino médio
2006	Não houve renovação/matriculas novas

As séries em negrito funcionaram sem amparo legal.

A instituição solicitou, ainda, às folhas 223, o recolhimento do acervo escolar e, às folhas 224, foi acostado termo de responsabilidade pela guarda do acervo escolar do Colégio Equipe.

A relação nominal de todos os alunos atendidos nos anos de 2001 a 2005 consta às folhas 225 a 241, com as suas respectivas séries/turmas.

Em contato com o representante da mantenedora, este Relator solicitou esclarecimentos sobre a forma pela qual ela pretende atender aos alunos e em que endereço. A mesma informou de forma



documental (via e-mail) que atenderá, para os fins de expedição dos documentos escolares, na CRS 504, Bloco “C”, entrada 9, 1º e 2º andares, Brasília-DF, no horário de 9 às 12 horas e de 13 às 16 horas, de 2ª a 6ª feira, tão logo obtenha do CEDF respaldo legal e aguardará da SEDF o ato legal para recolhimento do acervo escolar. Informou, ainda, o telefone (61) 8467-0261, para contato.

É importante destacar que a incumbência de extinção de uma instituição educacional é da SEDF, porém há necessidade de validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, no período de 2003 e 2004, para os alunos de 5ª a 8ª série; e na CNA 2 para os alunos de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio, no ano de 2005, visando respaldar a expedição de documentos escolares e não causar prejuízos aos alunos no tocante à regularização da vida escolar dos mesmos.

Ao decidir pela implantação de uma escola o mantenedor deve refletir muito em torno de vários aspectos, sendo o principal a sua existência duradoura. Uma escola, diferentemente de outro ramo empresarial, aglomera pessoas, gera relações afetivas entre elas, e atende seres humanos numa fase de vida muito delicada. Quando essa é extinta, há prejuízos além de emocionais até o comprometimento da continuidade da vida escolar dos alunos que acreditaram na instituição, pois o corpo discente está sempre alheio às questões legais e burocráticas necessárias para a existência da escola onde estudam e, de repente, são surpreendidos diante de fatos inesperados envolvendo a mesma. Cito o caso da aluna Kelly Bacelar Pereira que aguarda, com enorme ansiedade, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio para apresentá-lo à UnB e ratificar a sua matrícula junto à citada instituição (fl. 253).

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) validar os atos escolares praticados, no período de 2005, pelo Colégio Equipe, mantido pelo Colégio Equipe Ltda., recredenciado pela Portaria nº 153/2005-SEDF, no período em que funcionou na CNA 2, Lote 11, Salas 301 a 309 e 401 a 409 – Taguatinga – Distrito Federal;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição referentes ao ensino fundamental de 5ª a 8ª série, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos;
- c) autorizar o funcionamento de uma secretaria do Colégio Equipe na CRS 504, Bloco “C”, entrada 9 – 1º e 2º andares – Brasília/DF, para os fins exclusivos de expedição de documentos escolares;
- d) recomendar a SEDF no sentido de orientar a instituição educacional quanto às providências a serem adotadas para a expedição dos documentos escolares e recolhimento do acervo escolar.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 março de 2006

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14/3/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal